



IVA

**Imposto sobre o
Valor
Acréscimentado**

Facto gerador e exigibilidade do imposto

Facto Gerador $\neq$ Exigibilidade

O IVA torna-se exigível pelo Estado no momento da emissão da fatura e até ao 5º dia útil após o facto gerador



- Prazo de emissão foi respeitado (artº 36, nº 1, CIVA)
 - data de emissão da fatura (até 5 dias úteis)
- Prazo de emissão não foi respeitado
 - último dia do prazo para a emissão da fatura (no 5º dia útil)

Facto Gerador

Transmissão de bens

No momento em que os bens são postos à disposição do adquirente

Prestação de serviços

No momento da realização dos serviços

Importação

No momento das disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros

Taxas do imposto (a partir de 1 de julho de 2015)

Operações e taxas (artº 18, CIVA)	Continente	Madeira	Açores
Bens e serviços sujeitos à taxa reduzida da Lista I	6%	5%	4%
Bens e serviços sujeitos à taxa reduzida da Lista II	13%	12%	9%
Restantes operações à taxa normal	23%	22%	18%

Continente

- a partir de 5 de junho de 2002 - 19% (até então 17%)
- a partir de 1 de julho de 2005 - 21%
- a partir de 1 de julho de 2008 - 20%, 12% e 5%
- a partir de 1 de julho de 2010 - 21%, 13% e 6%
- a partir de 1 de janeiro de 2011 - 23%, 13% e 6%

Regiões Autónomas (DL 347/85, de 23 de agosto)

- a partir de 15 de junho de 2002 - 13% (até então 12%)
- a partir de 1 de julho de 2005 - 15%
- a partir de 1 de julho de 2008 - 14%, 8% e 4%
- a partir de 1 de julho de 2010 - 15%, 9% e 4%
- a partir de 1 de janeiro de 2011 - 16%, 9% e 4%
- a partir de 1 de abril de 2012 (Madeira) - 22%, 12% e 5%
- a partir de 1 de janeiro de 2014 (Açores) - 18%, 10% e 5%
- a partir de 1 de julho de 2015 (Açores) - 18%, 9% e 4%

1

Taxas do imposto

Resposta D

Presta, Lda, faturou em Janeiro de 2015, a Adkire, Lda, com sede em Funchal (Madeira), o valor de 100.000 € relativos a trabalhos de reparação e renovação, das instalações fabris, situadas no Porto

Trabalhos iniciados em Novembro de 2014 e concluídos em Janeiro de 2015

Qual o mês do facto gerador, a taxa aplicável e quem liquida o IVA ?

- | | |
|---|--|
| A | Janeiro de 2015, 22%, liquidado por Presta, Lda |
| B | Novembro de 2014, 23%, liquidado por Presta, Lda |
| C | Novembro de 2014, 22%, liquidado por Adkire, Lda |
| D | Janeiro de 2015, 23%, liquidado por Adkire, Lda |

Taxas do imposto

Diretiva IVA das Taxas (Diretiva 92/77/CEE, do Conselho, de 14.12.1992)

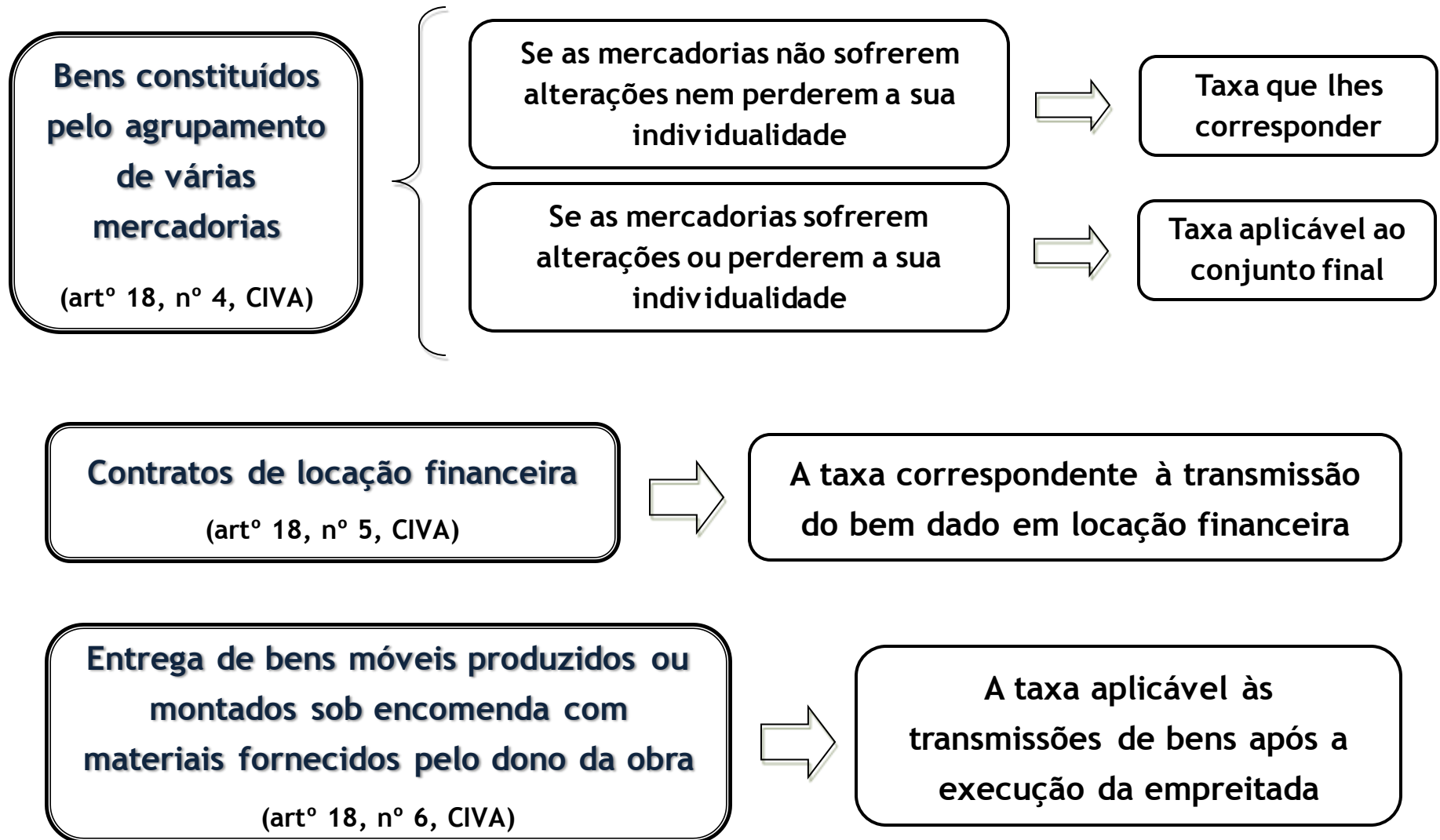
- os EM podem ter duas taxas reduzidas de imposto, variáveis entre 5% e 12% e uma taxa normal, variável entre 15% e 25%

Diferenciação das taxas aplicáveis

- tornar menos onerosa a carga fiscal relativamente a um conjunto de bens e serviços, normalmente mais básicos ou essenciais, e que têm elevado peso no consumo das famílias de menores recursos

A taxa a aplicar é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível (artº 7 e 8, CIVA), nos termos do artº 18, nº 9, CIVA

Taxas do imposto (casos especiais)



Taxas do imposto (casos especiais)

Serviços prestados por via eletrónica

(Comércio Eletrónico)

(artº 18, nº 7, CIVA)



Tributados à taxa normal

Importações de mercadorias enviadas a particulares

ou contidas em bagagens pessoais dos viajantes, não isentas de IVA e sujeitas a direitos aduaneiros

- taxa normal de 23%, independentemente da sua natureza (artº 18, nº 8, CIVA)

Revogação da isenção aplicável à agricultura (anterior artº 9, nº 33, CIVA)

a partir de 1 de abril de 2013, a taxa de 6% será aplicável a:

- prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola (verba 4.2)
- transmissões de bens efetuadas no âmbito de determinadas atividades de produção agrícola (verba 5)

Taxas do imposto

Lista I

Taxa = 6%

1. Produtos alimentares
2. Outros
3. Bens de produção da agricultura
4. Transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito de certas atividades de produção agrícola

- *pão, cereais, arroz, farinhas, carnes frescas ou congeladas, peixes e moluscos, leite, laticínios, ovos, frutas e legumes, água, mel, ... jornais, medicamentos, aparelhos ortopédicos, serviços médicos, hotéis, ...*

Lista II

Taxa = 13%

1. Produtos para a alimentação humana
2. Outros

- *conservas várias, vinhos comuns, águas de nascente, utensílios e alfaías agrícolas, entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema ...*

2

Taxas do imposto

Resposta A

A taxa de IVA a aplicar a empreitadas de bens imóveis situados no continente, quando faturadas a autarquias e no caso do contrato da empreitada ser feito diretamente com o empreiteiro, é de:

A 6%

B 23%

C Isenção do artº 9, CIVA

D 13%

3

Taxas do imposto

Resposta B

EnerSol, Lda, teve dúvidas na emissão de uma fatura a um particular, relativo à venda de painéis solares por 4.000 € e sua instalação e montagem por 500 €, ocorrida em 10.12.2011, sobre a taxa do IVA a aplicar ao bem e ao serviço.

(em 2011, a taxa da transmissão de painéis solares era de 13%)

Na sua opinião:

A

Deveria separar a transmissão do bem da prestação do serviço, aplicando a taxa de 13% ao bem e 23% ao serviço

B

Deveria aplicar a taxa de 13% quer ao bem quer ao serviço

C

Deveria aplicar a taxa de 23% quer ao bem quer ao serviço

D

Deveria emitir 2 faturas, uma para o bem à taxa de 13% e outra para o serviço à taxa de 23%

4

Taxas do imposto

Resposta C

Artº 9, nº 9, a contrário

TPC - Sociedade de Apoio ao Ensino, Lda, presta serviços sobre matérias do âmbito escolar, designadamente através de explicações.

Os serviços prestados no âmbito desta atividade:

A Estão sujeitos a IVA e são tributados à taxa de 6%

B Estão sujeitos a IVA, mas isentos

C Estão sujeitos a IVA à taxa de 23%

D Estão sujeitos a IVA à taxa de 13%

5

Exigibilidade do imposto

Resposta C

Nas situações de faturação em momento anterior ao da colocação dos bens à disposição do adquirente, o imposto é devido:

A

No final dos 5 dias úteis, contados da data da colocação dos bens à disposição do adquirente

B

Na data estabelecida para o pagamento

C

Na data de emissão da fatura

D

No momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente

6

Exigibilidade do imposto

Resposta B

artº 8, CIVA

A empresa Carrengil, S.A. vendeu uma mercadoria no dia 18 de Outubro de 2014, tendo emitido a correspondente fatura no dia 21 do mesmo mês, a qual apenas foi paga no dia 29 desse mês.

O IVA é exigível:

A No dia 18 de Outubro

B No dia 21 de Outubro

C No dia 23 de Outubro

D No dia 29 de Outubro

Valor tributável

O valor sobre o qual o sujeito passivo deve aplicar a taxa, de forma a liquidar o IVA devido em cada operação tributável que efetua

Valor tributável

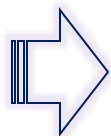
- nas operações internas e intracomunitárias (artº 16, CIVA e artº 17, RITI)
- na importação de bens (artº 17, CIVA)

Excluídos da base tributável

- os juros recebidos por diferimento no pagamento das operações (caso da venda a prestações ou de atraso no pagamento)
- indemnizações recebidas por incumprimento de contratos, quando tenham sido declaradas judicialmente
- descontos... embalagens não transacionáveis...

Valor tributável nas operações internas e intracomunitárias

(artº 16, CIVA e artº 17, RITI)



Valor da Contraprestação



Impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA

Despesas acessórias debitadas ao cliente (comissões, embalagens, transporte, seguros e publicidade efetuada por conta do cliente)

Subvenções (subsídios) diretamente conexas com o preço, fixadas previamente

Juros por pagamentos diferidos

Indemnização declarada judicialmente, por incumprimento de obrigações



Descontos, abatimentos e bónus concedidos

Pagamentos em nome e por conta de terceiros

Valor das embalagens não transacionadas, a devolver (desde que sejam indicadas em separado e com menção expressa de devolução)

Valor tributável

Valor da Contraprestação (artº 16, CIVA e artº 17, RITI)

- se não for no todo ou em parte, em dinheiro
- “Valor Normal” (artº 16, nº 3 e 4, CIVA)

Taxas de Câmbio (artº 16, nº 8 e 9, CIVA e artº 17, nº 6, CIVA)

- tabelas do Sistema Europeu de Bancos Centrais ou de venda de qualquer banco
- opção pela taxa do dia da exigibilidade ou do 1º dia do mês

Regras específicas

- valor tributável nem sempre é constituído por uma contraprestação, existindo regras especiais que afastam a aplicação desta regra geral (artº 16, nº 2, CIVA)

Valor tributável (casos especiais)

Mercadorias enviadas à consignação e não devolvidas no prazo de um ano

- o valor da fatura a emitir no momento do envio das mercadorias à consignação constante da “fatura provisória” (artº 38, nº 1, a), CIVA)

Autoconsumo externo, transmissões gratuitas de bens e afetação a setores de atividade isentos

artº 3, nº 3, f) g) e artº 4, nº 2, CIVA

- preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, o preço de custo, ambos reportados à data da realização das operações
- o valor normal do serviço (artº 16, nº 4, CIVA)

Operações resultantes de atos de autoridades públicas

- a indemnização ou qualquer outra forma de compensação

Valor tributável (casos especiais)

Transmissões de bens entre
comitente e comissário
(ou entre consignante e
consignatário)

Transmissões de bens em 2ª
mão, de objetos de arte, de
coleção ou antiguidades
(regime particular do IVA)

Arrematação, venda judicial
ou administrativa de bens ...

- preço de venda acordado pelo comissário (consignatário), diminuído da comissão (comissão de venda e da consignação), ou
- preço de compra acordado pelo comissário aumentado da comissão (comissão de compra)
- a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, conforme legislação especial
- aquele por que as arrematações ou vendas forem efetuadas ou, sendo caso disso, o valor normal dos bens transmitidos (artº 16, nº 4, CIVA)

Valor tributável (casos especiais)

Contratos de locação
financeira

- o valor da renda (capital + juros) recebida ou a receber do locatário

Descontos - momento em que é atribuído

- se os descontos, bónus e abatimentos são concedidos em momento posterior à transação e à respetiva faturação, podem implicar redução do valor tributável dessa operação
- neste caso, e se o pretenderam, os sujeitos passivos poderão efetuar a retificação do IVA anteriormente liquidado

Regularizações do artº 78, nº 2 e 4, CIVA (nota de crédito refere a fatura ou faturas retificadas) e simultânea no fornecedor e no cliente

Valor tributável

Pagamentos em nome e por conta de terceiros

(artº 16, nº 6, c), CIVA)

Exclusão da tributação

Quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços

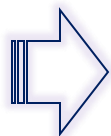
- desde que o sujeito passivo as registe em adequadas contas de terceiros

Condições:

- o documento deve ser emitido em nome da entidade a quem de facto respeita, ou seja do cliente
- sendo depois levada a registo em contas apropriadas de balanço (terceiros e disponibilidades)

Valor tributável na importação de bens

(artº 17, CIVA)



Valor Aduaneiro

Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos devidos, antes ou em virtude da própria importação, com exclusão do próprio IVA



Despesas acessórias (comissões, embalagens, transporte, seguros) até ao 1º destino

Outras operações relacionadas (cargas, descargas, etc)



Descontos por pagamentos antecipados

Outros descontos que figurem separadamente na fatura

O valor tributável na importação terá por base o valor aduaneiro do bem, definido nos termos das disposições comunitárias

7

IVA a entregar ao Estado

Resposta D

Em Janeiro de 2015, TOK, LDA, faturou as seguintes operações:

- Vendas realizadas: 50.000 €
- Despesas diversas efetuadas em nome e por conta de clientes e registadas em contas de terceiros: 250 €
- Indemnização recebida de um ex-fornecedor, decretada pelo tribunal: 25.000 €
- No mesmo período pagou IVA nos Serviços Aduaneiros, pela aquisição de bens destinados a revenda provenientes de fornecedores da Rússia: 2.300 €

Sendo a taxa aplicável a normal, qual o IVA a entregar ao Estado ?

- | | |
|---|------------|
| A | 11.500 € |
| B | 3.450 € |
| C | 9.142,50 € |
| D | 9.200 € |

8

IVA a entregar ao Estado

Resposta D

Xis, Lda, fabricante de máquinas industriais, no RNM, vendeu a Zeta, Lda, no mesmo Regime, uma máquina da sua produção, nas seguintes condições:

- Preço acordado para a venda da máquina, a entregar no prazo de 2 anos: 800.000 € (sem IVA)
- Pagamento de 25%, por transferência bancária, na data da celebração do contrato, ocorrida em 15.07.2010 (2010, taxa 21%, e 2011 e seguintes, taxa 23%)
- A entrega da máquina ocorreu em 14.04.2012, data em que foi emitida a respetiva fatura

Qual o IVA que a empresa de Setúbal terá de, relativamente a esta fatura, incluir na declaração periódica do IVA do mês de Abril de 2012 ?

A 184.000 €**B** 123.000 €**C** 92.000 €**D** 138.000 €

9

IVA - Valor tributável**Resposta B**

Artº 16, nº 5 e 6, CIVA

Para efeitos de IVA, do valor tributável nas transações internas, faz parte:

A

O valor pago ou a pagar como contraprestação, acrescido das quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens, registadas pelo contribuinte em contas de terceiros apropriadas

B

O valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente do bem ou do serviço, do destinatário ou de terceiro

C

O valor ilíquido faturado, nele se incluindo direitos, taxas e outras imposições e, bem assim, juros pelo pagamento diferido

D

O valor faturado, ilíquido dos descontos concedidos na fatura

Enquadrados no Regime Normal

- liquidam o IVA nas vendas e prestações de serviços
- e, eventualmente, deduzem o IVA nas aquisições

SP do Regime Normal, enviam a Declaração Periódica (artº 41, CIVA):

- **até ao dia 10 do 2º mês seguinte** (RNM - Regime Normal Mensal)
 - se volume de negócios ≥ 650.000 €, no ano civil anterior
- **até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre** (RNT - Regime Normal Trimestral)
 - se volume de negócios < 650.000 €, no ano civil anterior

Se RNT, podem optar pelo RNM, através de declaração de alterações em Janeiro

- efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano da sua apresentação
- devem manter-se 3 anos

Plano de Contas (Contabilidade)

2431 - IVA Suportado

2432 - IVA Dedutível

24321 - IVA Dedutível - Inventários

24322 - IVA Dedutível - Ativo Fixo

24323 - IVA Dedutível - Outros bens e serviços

2433 - IVA Liquidado

24331 - IVA Liquidado - Operações gerais

24332 - IVA Liquidado - Autoconsumos e operações gratuitas

2434 - IVA Regularizações

24341 - IVA Regularizações - Mensais (ou trimestrais) a favor da empresa

24342 - IVA Regularizações - Mensais (ou trimestrais) a favor da Estado

24343 - IVA Regularizações - Anuais por cálculo do prorata definitivo

24344 - IVA Regularizações - Anuais por variação dos proratas definitivos

24345 - IVA Regularizações - Outras regularizações anuais

2435 - IVA Apuramento

2436 - IVA a pagar

2437 - IVA a recuperar

2438 - IVA Reembolsos pedidos

2439 - IVA Liquidações oficiosas

Outras subdivisões:

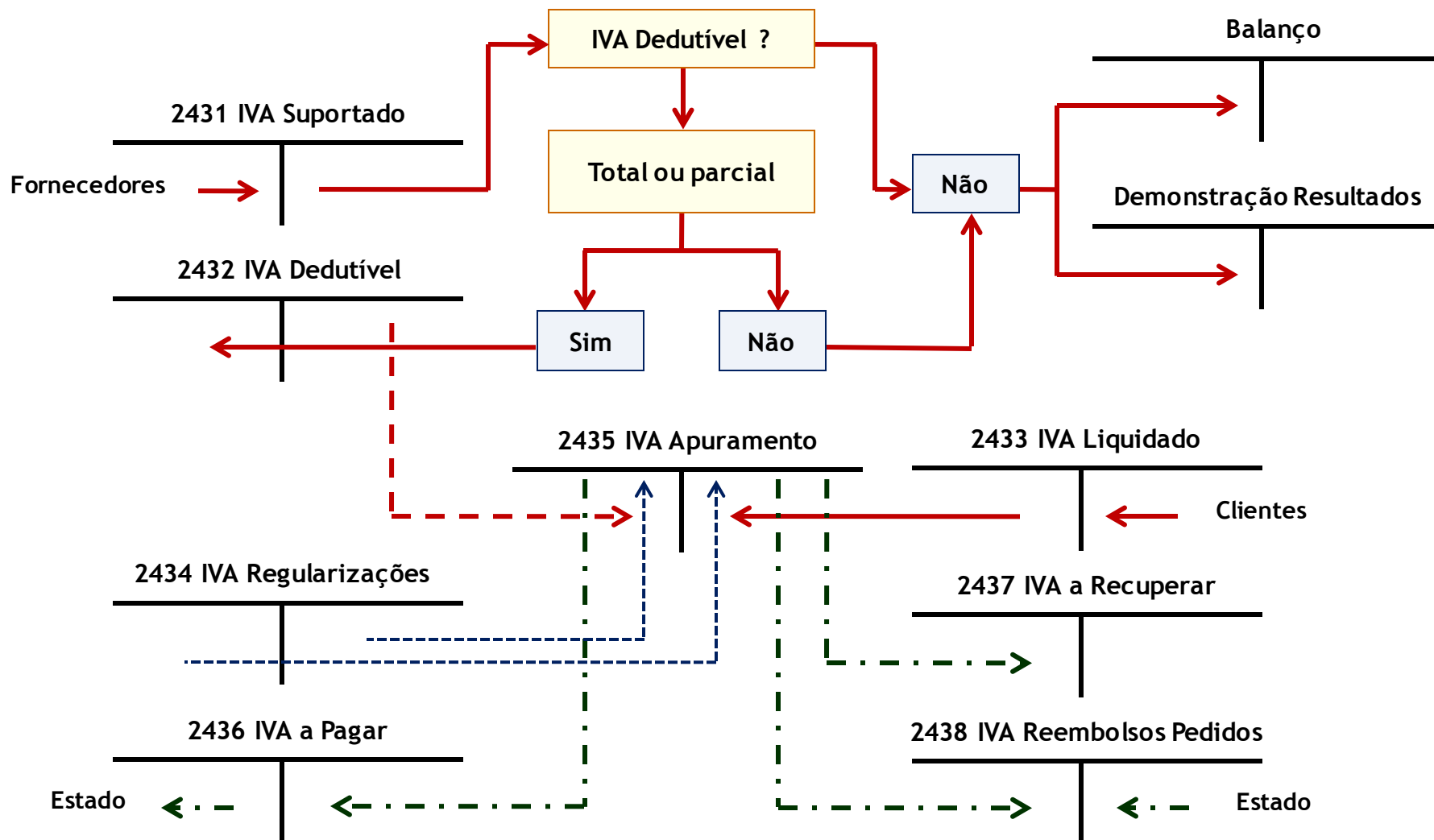
Por tipo de mercado:

1. *Mercado interno*
2. *Mercado intracomunitário*
3. *Países terceiros*

Por taxas

1. 6% 2. 13% 3. 23%

Contabilização do IVA



Declaração periódica do IVA

Novo modelo após 1 de Janeiro de 2010

Razões

- novas regras de inversão do SP
- novas regras de reembolso regulado no Despacho Normativo 53/2005, de 15 de dezembro (alterado e republicado pelos DN 23/2009, de 17.06 e 18-A/2010, de 01.06)
- novas regras de localização das prestações de serviços de carácter comunitário

Objetivos

- apuramento do imposto no período de tributação
- apuramento do volume de negócios para efeitos de aplicação dos prazos referidos no artº 41, CIVA
- apuramento da percentagem referida no nº 5 do DN 53/2005 (sujeitos passivos que efetuem operações isentas ou não sujeitas, mas que conferem o direito a dedução)

Declaração periódica do IVA

Novo modelo após 1 de Janeiro de 2010

Ofício-circulado 30112, de 20 de outubro de 2009, da DS IVA

Aquisições intracomunitárias de bens

- separação dos montantes com e sem liquidação de imposto

Novos campos

- base tributável dos serviços adquiridos a sujeitos passivos da UE e respetivo imposto (Campo 16 - Regra geral, as do artº 2, nº 1, e), CIVA)

Novo Quadro 06-A

- expurgar das bases tributáveis situações de “reverse-charge”
(nas operações internas e nas operações internacionais)
- serviços adquiridos a operadores de países terceiros (incluir no Campo 98)

Declaração periódica do IVA

Q04A Se no período foi apresentada Declaração Recapitulativa

Artº 29, nº 1, i), CIVA e artº 30, nº 1, RITI

Assinale se, no período de referência, apresentou alguma declaração recapitulativa

☒

Q05 Inexistência de operações

Se no período a que respeita a declaração, não realizou operações ativas nem passivas

Se SIM, passe ao Q20

☐

Q06 Total do IVA liquidado, apurado em cada um dos Anexos R

7. - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04)

65

€

66

€

8. - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04)

67

€

68

€

Declaração periódica do IVA

Q06

Apuramento do IVA respeitante ao período a que a declaração se refere

Liquidação do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO

	Base Tributável	Imposto liquidado
À taxa reduzida (6 %)	1 €	2 €
À taxa intermédia (13 %)	5 €	6 €
À taxa normal (23 %)	3 €	4 €

- inclui as operações ativas (liquidação do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços no mercado interno)
- inclui também as operações passivas, em que ocorre a inversão do sujeito passivo, com exceção das AIB e aquisição de serviços a SP de outros EM nos termos do artº 6, nº 6, a), CIVA

Declaração periódica do IVA

Q06

Apuramento do IVA respeitante ao período a que a declaração se refere

Transmissões de bens e prestações de serviços isentas ou não tributadas

C7

Operações relativas a:

- TIB e assimiladas
 - prestações de serviços localizadas no EM do adquirente, por força da regra geral (normas reflexas do artº 6, nº 6, a), CIVA, do EM do adquirente)
- (mencionadas na Declaração Recapitulativa)

C8

Operações isentas ou não tributadas, mas que conferem o direito à dedução do imposto (exportações), nos termos do artº 20, nº 1, b), CIVA

Operações em que ocorreu a regra de inversão do SP (construção civil, renúncia de isenção em imóveis, sucatas e ouro para investimento)

Declaração periódica do IVA

Q06

Apuramento do IVA respeitante ao período a que a declaração se refere

Transmissões de bens e prestações de serviços isentas ou não tributadas

C9

Operações isentas de IVA, que não conferem direito à dedução (artº 9, CIVA)

- com exceção das do artº 20, nº 1, b), ponto v, CIVA
- operações isentas pelo artº 9, nº 27 e 28, CIVA (operações de concessão e negociação de créditos e outras, bem como operações de seguro e resseguro), quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da UE ou que estejam diretamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à UE

Operações referidas no DL 362/99, de 16 de setembro, em que não tenha havido renúncia à isenção (ouro para investimento)

Declaração periódica do IVA

Q06

Apuramento do IVA respeitante ao período a que a declaração se refere

Transmissões de bens e prestações de serviços isentas ou não tributadas

1. - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO

Isentas ou não tributadas

Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas

7 €

Operações que conferem direito à dedução

8 €

Operações que não conferem direito à dedução

9 €

Declaração periódica do IVA

Q06 Apuramento do IVA respeitante ao período a que a declaração se refere

Separação dos montantes das AIB no Q06, com ou sem IVA liquidado pelo SP

Desdobramento do C10, nos C 12,14 e 15, fazendo coincidir o valor do IVA declarado no C13 com a base tributável do C12

C10 = C12 + C14 + C15

C12 → **C13**

C11 = C13

- C14 montante das AIB referidas no artº 15, nº 7, CIVA e no artº 15, RITI
 - AIB, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos no artº 15, nº 1, b), CIVA
 - AIB isentas nos termos do artº 15, RITI
- C15 montante das AIB sujeitas aos impostos referidos no artº 22, nº 3, 4 e 5, RITI (ISV e IEC), cujo IVA é liquidado junto da AT (Alfândegas)

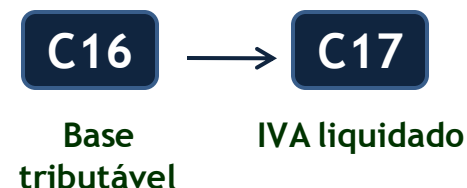
Declaração periódica do IVA

Q06 Apuramento do IVA respeitante ao período a que a declaração se refere

Separação dos montantes das AIB no Q06, com ou sem IVA liquidado pelo SP

Criação de 2 novos campos (C16 e 17), para evidenciar as bases tributáveis e IVA correspondente, relativos a prestações de serviços efetuadas por entidades residentes noutros EM, cujo IVA é liquidado pelo declarante

- serviços localizados em Portugal pelo artº 6, nº 6, a), CIVA
- por força do artº 2, nº 1, e), CIVA



Não devem ser incluídas nestes campos as prestações de serviços que, realizadas por sujeitos passivos comunitários, se localizam no território nacional por aplicação de alguma das regras específicas de localização, nomeadamente as previstas no artº 6, nº 8, CIVA, as quais devem integrar os campos 1, 5 e 3, e 2, 6 e 4, respetivamente, de acordo com as taxas aplicáveis

Declaração periódica do IVA

Q06**Apuramento do IVA respeitante ao período a que a declaração se refere**

Separação dos montantes das AIB no Q06, com ou sem IVA liquidado pelo SP

2. - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS

TOTAL (10 = 12 + 14 + 15)

TOTAL (11 = 13)

10 €**11** €**12** €**13** €**14** €**15** €

Cujo imposto foi liquidado pelo declarante

Abrangidas pelos artº 15, do CIVA ou do RITI

Abrangidas pelos nºs 3, 4, e 5, do artº 22, RITI

3. - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE

16 €**17** €

Declaração periódica do IVA

Q06A Desenvolvimento do Q06 (base tributável: campos 1, 5 ou 3)

Para expurgar das bases tributáveis as que não fazem parte do VN do SP

A. Operações passivas em que este tem a obrigação de liquidar imposto (as operações em que foi liquidado IVA na qualidade de adquirente)

C97 Transmissão de bens e prestações de serviços efetuadas em Portugal por entidades residentes em países comunitários, em que o IVA foi liquidado pelo declarante, que não sejam AIB ou prestações de serviços das referidas no artº 6, nº 6, a), CIVA

C98 Transmissão de bens e prestações de serviços efetuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo declarante (das incluídas nos C 1, 5 ou 3)

Declaração periódica do IVA

Q06A Desenvolvimento do Q06 (base tributável: campos 1, 5 ou 3)

Para expurgar das bases tributáveis as que não fazem parte do VN do SP

A. Operações passivas em que este tem a obrigação de liquidar imposto
(as operações em que foi liquidado IVA na qualidade de adquirente, no mercado intracomunitário, mas não as abrangidas pelo artº 6, nº 6, a), CIVA, ou de países terceiros)

A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO

(Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

Efetuada por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)

97

€

Efetuada por entidades residentes em países ou territórios terceiros

98

€

Declaração periódica do IVA

Q06A Desenvolvimento do Q06 (base tributável: campos 1, 5 ou 3)

Para expurgar das bases tributáveis as que não fazem parte do VN do SP

B. Operações em que liquidou IVA devido por aplicação da regra de inversão do SP (mercado interno)

C99

Operações referidas no DL 362/99, de 16 de setembro
(regime especial aplicável ao ouro para investimento)

C100

Operações referidas no artº 6, nº 2, do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis (DL 21/2007)

C101

Operações do artº 2, nº 1, i), CIVA (regime das sucatas)

C102

Operações do artº 2, nº 1, j), CIVA (serviços construção civil) (DL 21/2007)

Declaração periódica do IVA

Q06A Desenvolvimento do Q06 (base tributável: campos 1, 5 ou 3)

Para expurgar das bases tributáveis as que não fazem parte do VN do SP

B. Operações em que liquidou IVA por aplicação da regra de inversão do SP

B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO

(Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

Ouro (Decreto-Lei 362/99)

99

€

Aquisições de imóveis com
renúncia à isenção (DL 21/2007)

100

€

Sucatas [alínea i), nº 1, artº 2º, CIVA]

101

€

Serviços de construção civil
[alínea j), nº 1, artº 2º, CIVA]

102

€

Declaração periódica do IVA

Q06A Desenvolvimento do Q06 (base tributável: campos 1, 5 ou 3)

Para expurgar das bases tributáveis as que não fazem parte do VN do SP

C. Operações referidas no artº 3, nº 3, f) e g), CIVA e artº 4, nº 2, a) e b), CIVA

C103

Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no artº 3, nº 7, CIVA e na Portaria 497/2008, de 24 de junho (não amostras e ofertas de pequeno valor)

Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento

Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma

C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO Nº 3 DO ARTIGO 3º E ALÍNEAS A) E B) DO Nº 2 DO ARTIGO 4º DO CIVA

(Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor.

103

€

Declaração periódica do IVA

Q06A Desenvolvimento do Q06 (base tributável: campos 1, 5 ou 3)

Para expurgar das bases tributáveis as que não fazem parte do VN do SP

D. Operações referidas no artº 42, a), b) e c), CIVA

C104

Operações referidas no artº 9, nº 27 e 28, CIVA, quando constituam operações acessórias

Operações referidas no artº 9, nº 29 e 30, CIVA, quando constituam operações acessórias e não tenha ocorrido renúncia à isenção

Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo

D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42º DO CIVA

(Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor.

104

€

Declaração periódica do IVA

6

APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE

1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS PELO SUJEITO PASSIVO E IMPOSTO LIQUIDADO

		Base Tributável										Imposto a favor do Estado											
ISENTAS	À taxa reduzida (6%)	1											2										
	À taxa intermédia (13%)	5											6										
	À taxa normal (23%)	3											4										
	Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas	7																					
	Operações previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA	8																					
	Operações que não conferem direito à dedução	9																					
	2. AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS ...	10											11										
	Cujo imposto foi liquidado pelo declarante	12											13										
		...																					
3. SERVIÇOS PRESTADOS P/ SP DE OUTROS EM ...	16											17											

Declaração periódica do IVA

6

APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE

4. IMPOSTO DEDUTÍVEL RESPEITANTE A TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS AO SUJEITO PASSIVO E IMPORTAÇÕES DE BENS EFETUADAS PELO SUJEITO PASSIVO:

		Imposto a favor da Empresa	Imposto a favor do Estado
EXISTÊNCIAS	Imobilizado	20	
	À taxa reduzida (6%)	21	
	À taxa intermédia (13%)	23	
	À taxa normal (23%)	22	
	Outros bens e serviços	24	
5. REGULARIZAÇÕES MENSAIS OU TRIMESTRAIS		40	41
6. EXCESSO A REPORTAR PERÍODOS ANTERIORES		61	

Declaração Recapitulativa

Declaração
Autónoma

O que tem de ser declarado

Transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artº 14, RITI

Prestações de serviços efetuados a sujeitos passivos de outros Estados-membros, quando as operações se localizem no Estado-membro do adquirente (correspondentes às do artº 6, nº 6, a), CIVA)

Não incluídas prestações de serviços isentas no Estado-membro de destino (artº 29, nº 17, c), CIVA)

Indicação do tipo de operação em causa

- Tipo 1: Transmissões intracomunitárias de bens artº 14, RITI
- Tipo 4: Operações Triangulares (artº 8 e 15, RITI)
- Tipo 5: Prestações de serviços (correspondentes às do artº 6, nº 6, a), CIVA)

Declaração Recapitulativa

Quando tem de apresentar

Sujeitos passivos do regime mensal

- até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês de tributação

Sujeitos passivos do regime trimestral

- até ao dia 20 do mês seguinte a cada trimestre de tributação

Sujeitos passivos do regime trimestral com volume de transmissões intracomunitárias de bens, no trimestre civil ou em qualquer dos 4 trimestres civis anteriores, superior a 50.000 €

- até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês de tributação

A obrigação de preenchimento só se verifica nos períodos em que sejam realizadas operações



DECLARAÇÃO
RECAPITULATIVA

TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS E
OPERAÇÕES ASSIMILADAS
(REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(ARTIGO 6.º DO CÓDIGO DO IVA (CIVA))



02 Tipo de Declaração

1 1ª Declaração

Houve alteração de periodicidade de envio de trimestral para mensal ?

1A

Sim

1B

Não

2 Declaração de substituição

2.1

Alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal

Assinale com X se o valor mensal substitui ou não totalmente o anterior valor trimestral declarado

2.1A

Sim

2.1B

Não

2.2

Inexistência de operações no respetivo período

2.3

Outros

03 Período a que respeita

Ano

1

Mensal

2

Mes(es) incluído(s) no trimestre

Trimestral

3

4

5

Declaração Recapitulativa

04 Operações

País do destino (1)	Prefixo (2)	Nº de Identificação Fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do Tipo da Operação (5)
			,00	1, 4 ou 5

O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços, arredondado a Euros, deve ser inscrito em linhas separadas

- o tipo de operação (1, 4 ou 5) deve ser sempre identificado na coluna 5
- as transmissões de bens efetuadas a um mesmo adquirente devem ser agregadas e inscritas numa só linha, a não ser que haja diferentes “tipos de operação” (1 ou 4)
- os serviços efetuados a um mesmo adquirente devem ser agregados e inscritos numa só linha (5)
- o NIF dos adquirentes comunitários pode ser confirmado no site da DGCI

www.portaldasfinancas.gov.pt, - Transações intracomunitárias

Declaração Recapitulativa

05 Soma dos valores declarados no Q 04 (agrupados por tipo de operação)

Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 1)	10	,00
Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros EM	11	XXXX,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 4)	17	,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 5)	18	,00
Este valor deverá coincidir com as somas dos valores a inscrever no C 07 da Declaração Periódica e dos anexos eventualmente apresentados para efeitos do DL 347/85, de 23.8	19	,00

Apenas o C 11 é de preenchimento obrigatório

- o valor total das vendas de meios de transporte novos efetuados a particulares e equiparados de outros EM

Os restantes são campos de controlo, de preenchimento automático

10

Obrigações declarativas dos sujeitos passivos

Na DP de Novembro de 2014, apresentada por transmissão eletrónica de dados em 08.01.2015, e na qual apurou um crédito de IVA de 2.000 €, que reportou para o mês seguinte, a Anoma, Lda, enquadrada no RNM, inscreveu no C. 20 (IVA dedutível, relativo a ativo fixo tangível) o valor de 500 €, quando a contabilidade apenas releva o de 50 €

Detetado o erro em 05.03.2015, como proceder à regularização ?

A

Inscrevendo a importância de 450 € (diferença entre 500 € e 50 €) no campo 41 (regularizações a favor do Estado) da periódica de Março de 2015, mês em que foi detetado o erro

B

Inscrevendo a referida importância de 450 € no campo 41 de uma qualquer declaração periódica que venha a apresentar no prazo de dois anos, contado a partir de 08.01.2015

C

Remetendo uma declaração periódica de substituição para o mês de Novembro de 2014, procedendo ao pagamento da importância de 450 €

D

Remetendo uma declaração periódica de substituição para o mês de Novembro de 2014, sendo recalculado um novo crédito nas seguintes declarações periódicas

Obrigações declarativas (conta-corrente)

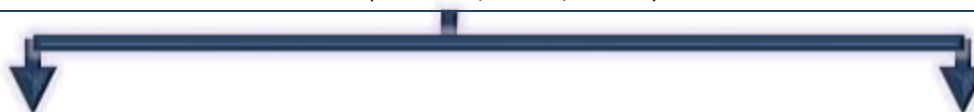
Resposta D

Declarações Periódicas (artº 29, nº 1, c), CIVA)



- o IVA e as regularizações (artº 78, CIVA)

Erros (internos que não alteram o direito à dedução do cliente) materiais ou de cálculo efetuados nos registos ou nas DP sem reflexos em terceiros (errado registo da fatura ou transcrição do registo para a DP do valor do IVA liquidado) (artº 78, nº 6, CIVA)



A correção resulta em IVA a favor do
sujeito passivo

A correção resulta em IVA a favor do
Estado

Regularização facultativa (2 anos)

Regularização obrigatória (4 anos)

DP substituição do período de correção



- DP de substituição - recalculando o saldo com menos 450 € nos créditos das declarações periódicas futuras